

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 2/2016:

Actualiza as tabelas de emolumentos e rovoga toda a legislação anterior contrária a este diploma.

Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano:

Despacho:

Autoriza a Região Moçambicana da Companhia de Jesus, a abertura e funcionamento de uma instituição de ensino, com a denominação de Escola Secundária Inácio de Loyola abreviadamente designada ESIL.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 2/2016

de 6 de Janeiro

As tabelas emolumentares e as taxas de reembolso dos actos praticados nos serviços dos registos e notariado, cuja última actualização foi feita pelo Diploma Ministerial n.º 19/98, de 4 de Março, mostram-se desajustadas em virtude das sucessivas desvalorizações da moeda nacional, o Metical.

Tornando-se necessária a sua revisão, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 1/2012, de 26 de Junho, determino:

- Artigo 1. São actualizadas as tabelas de emolumentos que se encontram anexas ao presente diploma.
- Art. 2. As taxas de reembolso, englobadas no montante total das importâncias arrecadadas, são de 6%, a deduzir no final de cada mês.
- Art. 3-1. Os emolumentos pessoais provenientes da prática de actos fora das repartições ou fora das horas regulamentares, pertencem ao funcionário ou funcionários que efectivamente intervierem no acto.

- 2. Os emolumentos pessoais provenientes do estudo de documentos, da redacção de requerimentos e minutas são divididos por todos os funcionários da repartição, na proporção dos respectivos vencimentos-base.
- 3. Em caso algum, os emolumentos pessoais poderão ser superiores à metade do vencimento de cada funcionário por mês.
- 4. O excedente dos emolumentos pessoais reverte a favor dos serviços sociais dos Registos e Notariado.
- Art. 4. Não são devidos emolumentos pessoais pelos assentos de óbito e de casamento "*In articulo mortis*" quando lavrados aos sábados, domingos ou dias de feriado ou fora das horas regulamentares.
- Art. 5. Pela confirmação das assinaturas dos funcionários dos Registos e Notariado na Direcção Nacional dos Registos e Notariado e Departamentos Provinciais, é devida uma taxa de 50,00Mmt, que reverte a favor dos Serviços Sociais da mesma.
- Art. 6. Este Diploma entra em vigor 15 dias depois da sua publicação no *Boletim da República*.
- Art. 7. É revogada toda a legislação anterior contrária a este diploma.

Ministério da Justiça, em Maputo, 5 de Janeiro de 2015. — A Ministra da Justiço, *Maria Benvinda Levi*.

Informação Sobre a Proposta de Revisão da Tabela de Emolumentos

- 1. As tabelas emolumentares e as taxas de reembolso dos actos praticados nos Serviços dos Registos e Notariado em vigor, foram aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 19/98, de 4 de Março, mostrando-se actualmente desajustadas em virtude da depreciação do Metical ocorrido no decurso dos catorze anos de vigência do diploma.
- 1.1. Uma das inovações que traz a proposta, é a introdução de novas taxas em função das novas modalidades de casamento, nomeadamente: o casamento religioso e o tradicional.
- 1.2. Relativamente a celebração do casamento realizado nas salas das Conservatórias o acto oficial da cerimónia está isento de qualquer pagamento pela utilização das salas, acarretando os nubentes apenas os custos pela organização do processo de casamento.
- 2. Por outro lado, a dinâmica da vida económica e social determinou a necessidade de se estabelecer procedimentos mais céleres e menos burocráticos na actividade dos serviços de registos e notariado, tendo levado a alteração de alguns dispositivos legais no âmbito da reforma legal que consagram novas taxas emolumentares, nomeadamente:
 - A Lei da Família (pela Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto);
 - O Código do Registo Civil (pela Lei n.º 12/2004, de 8 de Dezembro);
 - O Código Civil (pelo Decreto Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto);

- O Código do Notariado (pelo Decreto Lei n.º 4/2006, de 23 de Agosto);
- O Código Comercial (pelo Decreto Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro).
- 3. Paralelamente, iniciou-se o processo de modernização da actividade dos registos e notariado, através da introdução da informatização dos serviços de registo de entidades legais, civil e criminal. Tais mudanças de procedimentos, motivado pela introdução de medidas técnico-organizativas, levaram ao aumento dos custos operacionais.
- 4. Assim, a proposta do diploma, para além da revisão das taxas emolumentos, consagra novas taxas, designadamente:
 - A introdução de taxa para os divórcios ou separação de pessoas e bens por mútuo consentimento e alteração do regime de bens; e
 - A isenção de taxas nos actos de registo de óbito.
- 5. Com vista a adequar a tabela de preços aplicados nos serviços de Registos e Notariado, a proposta procura capitalizar o valor inicialmente cobrado de modo a corrigir a depreciação da moeda provocada pela inflação dos últimos 14 anos.
- 6. Para o efeito, socorrendo-se das publicações do Banco de Moçambique, foi possível obter os índices de inflação mais altos do período de 1998 a 2010, sendo 22,3% e 17,44%, respectivamente.
- 7. Dos ensaios efectuados com vista a determinar o valor do dinheiro no tempo com base nas taxas supra indicadas o valor actual, por exemplo do Palácio de Família da Cidade de Maputo, situa-se aproximadamente em 3.000,00MT.
- 8. Importa referir que para os demais actos, o procedimento para actualização dos valores será o mesmo, tendo em consideração a taxa mínima de inflação dentre as duas supra referidas.
- 9. Fundamentalmente, estes são os elementos ponderativos que vão constituir a base da proposta de revisão do Diploma Ministerial n.º 19/98, de 4 de Março. Contudo, com vista a definição do valor das taxas a proposta de revisão da tabela será antes da sua aprovação, harmonizada com o Ministério das Finanças.

Maputo, Outubro de 2014.

Tabela de Emolumentos do Registo Civil

Artigo 1

- 1. O assento declarado dentro dos cento e vinte dias imediatos é gratuito.
- 2. Por cada assento de nascimento declarado fora do prazo 50.00 MT

Artigo 2

Artigo 3

Artigo 4

Por cada auto de convenção antenupcial or	ı de alteração
de regime de bens	500,00 MT:
a) Lavrado oficiosamente	50,00 MT.
b) Lavrado a requerimento dos interessados	150,00 MT.

Artigo 5

Artigo 6

Pela autorização para incineração do cadáver 50,00 MT.

Artigo 7

Pelo visto no Alvará de transladação, quando não for obrigatório e se não realize dentro do mesmo cemitério 50,00 MT.

Artigo 8

- 1. Por cada assento de perfilhação. 100,00 MT

Artigo 9

- 1. Pela organização do processo de emancipação500,00MT.
- 3. Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce por cada nota de substituição de certidões, nos termos do n.º 2 do artigo 260, o emolumento correspondente à certidão dispensada.

Artigo 10

- 1. Por cada assento de tutela, administração de bens de menores, curatela ou curadoria 500,00 MT.
- 2. Se a tutela for instituída em inventário isento de custas 50,00 MT.

Artigo 11

- 1. Por cada registo de transcrição não oficioso 50,00 MT:
 - a) Para os casos previstos nas alineas a), b), e) e f) do artigo 64. 50,00 MT;
 - b) Pela transcrição a que se refere as alíneas c), d) e g), do artigo 64 500,00 MT;
 - c) Pela transcrição a que se refere o n.º 2 do artigo 64 50,00 MT;
 - d) Pela transcrição a que se refere o artigo 65 100,00 MT.
- 2. Ao emolumento previsto no n.º anterior, será isento se os interessados se encontrarem nas condições referidas no artigo 383°.

Artigo 12

Artigo 13

Pela menção de cada procuração nos assentos de casamento:

- a) Sendo para representação de nubente que resida na área onde foi celebrado o casamento 150,00MT

Artigo 14

Artigo 15

- 1. Por cada averbamento:
 - *a*) De decisão judicial que seja proferida em processo não especialmente tributado nesta Tabela. 250,00 MT;

 - e) Por cada cancelamento 100,00 MT.
- 2. Por qualquer outro averbamento que seja consequência de acto não especialmente tributado nesta tabela 100,00 MT.

Artigo 16

- 1. Pela organização do processo de casamento:
 - a) Civil 300,00 MT;
 - *b*) Religioso 300,00 MT;
 - c) Tradicional 50,00 MT.
- - 3. Ao emolumento do n.º 2 acresce:
 - a) Por cada nota de substituição de certidão lançada no processo, nos termos do artigo 167 40,00 MT;
 - b) Pela nova organização do processo nos termos do artigo 176500,00 MT;
- 4. Os emolumentos previstos no número anterior não são devidos nos processos respeitantes a nubentes que se encontrarem nas condições referidas no n.º 2.

Artigo 17

- 2. Emolumento do número anterior será pago a final pela parte que decair.

Artigo 18

Pela concessão de dispensa do prazo antenupcial ... 750,00 MT.

Artigo 19

- 1. Pelo certificado previsto no n.º 1 do artigo 177 do C.R.C ... 250,00 MT.
- 2. Pelo certificado previsto no n.º 2 do artigo 177 do C.R.C 50,00 MT.

Artigo 20

- Pela organização do processo para obtenção do certificado de notoriedade:
- 2. O emolumento previsto no número anterior será isento se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no $\rm n.^{\circ}$ 2 do artigo 2 desta tabela.

Artigo 21

- 1. Pela organização do processo de verificação de capacidade matrimonial e passagem do respectivo certificado:
 - a) Nacionais 500,00 MT;

Artigo 22

- 1. Pelo processo de dispensa de impedimento matrimonial 1.200,00 MT.
- 2. Se os nubentes se encontrarem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 2 desta tabela. 50,00 MT.

Artigo 23

Artigo 24

Pela organização do processo a que se refere o artigo 332 500,00 MT.

Artigo 25

- 1. Pelos processos a que se refere os artigos 306 e 314 quando instaurados a requerimento dos interessados 600,00 MT.
- 2. O emolumento previsto no número anterior será reduzido para metade se os interessados se encontrarem nas condições referidas no artigo 383.°.

Artigo 26

- 1. Por cada certidão:
 - a) De narrativa completa50,00 MT;

 - c) Pela legalização de certidões provenientes de outras Conservatórias, será cobrado o valor correspondente a certidão requerida.
- 2. Para cada fotocópia extraída dos livros do Registo Civil ou de qualquer documento será devido:
 - a) Quando solicitado pelas partes, o emolumento da alínea b) do n.º 1;
 - b) Quando expedida por exclusiva iniciativa dos serviços será devido o emolumento correspondente a certidão requerida.

Artigo 27

Artigo 28

Pela urgência, requerida pelo interessado na passagem de qualquer certidão ou documentos referidos nos artigos anteriores, cobrar-se-á o emolumento respectivo, acrescido de 50%.

Artigo 29

Artigo 30

- 3. Os emolumentos dos números precedentes não são devidos nos actos praticados em estabelecimentos prisionais ou hospitalares.
- 4. Aos emolumentos respectivos acrescem as despesas de transporte.

Artigo 31

- 2. Ao emolumento do número anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo precedente.
- 3. O emolumento do n.º 1 é elevado para o dobro sempre que os actos forem praticados antes das 6 horas ou depois das 20 horas, bem como em dia que a Conservatória ou Posto do Registo Civil estejam encerradas.

Artigo 32

Por cada auto de redução a escrito do requerimento verbal para a prática de qualquer acto de registo ou para fins de instrução dos processos regulados no Código do Registo Civil 50,00 MT.

Artigo 33

Nos processos de casamento e correspondentes assentos, quando as situações económicas dos nubentes sejam diferentes, aplicar-se-á a taxa correspondente ao que estiver em melhores condições económicas ou isenção. Quando haja contradição entre o conteúdo de documentos apresentados para a prova das condições económicas do mesmo nubente, atender-se-á apenas ao documento que o indicar em melhor condição.

Artigo 34

- 1. Os emolumentos e demais encargos devidos, por actos de registo, lavrados oficiosamente, como consequência legal de decisões judiciais, serão cobrados, em regra de custas, pelo escrivão do processo respectivo e remetidos, nos termos aplicáveis do Código das Custas Judiciais, ao Conservador do Registo Civil competente.
- 2. Se as importâncias mencionadas neste artigo não acompanharem as certidões das decisões judiciais, serão remetidas oportunamente, com as referências precisas para sua estruturação.

Artigo 35

- 1. Não serão devidos emolumentos, selo e taxa de reembolso nos registos de nascimento de abandonados, de óbitos de elementos das forças armadas falecidos em serviço e desconhecidos colectivos, nem no caso do artigo 249.
- 2. A isenção é extensiva aos documentos que lhes devam servir de base.
- 3. Nas repartições intermediárias poderão ainda ser cobradas as despesas de transferência dos emolumentos correspondentes aos actos a realizar.

Artigo 36

(Processos de divorcio não litigioso)

- 3. Os emolumentos referidos no número anterior serão elevados ao dobro se o acto for praticado fora das horas normais de expediente.
- 4. Aos emolumentos do número anterior acrescem as despesas do transporte.

Artigo 37

Por cada casamento realizado nos Palácios de Família ou equivalente nas restantes cidades 3.000,00 MT.

Artigo 38

Artigo 39

- 1. Têm natureza de emolumentos pessoais os emolumentos previstos nos artigos 31 e 38 da presente tabela.
- 2. Os emolumentos referidos nos n.ºs 38 n 2 da presente tabela reverterão:
 - a) A totalidade para o oficiante se o acto for lavrado e presidido por ele;
 - b) 75% para o oficiante e 25% para o funcionário auxiliar se o acto for presidido por aquele e lavrado por este.

Artigo 40

- 1. A taxa de reembolso das despesas com aquisição de livros de registos, impressos, encadernação e demais material de expediente dos serviços será de 6% a deduzir do montante total das importâncias arrecadadas no final de cada mês.
- 2. O total das taxas de reembolso será arredondado, por excesso, em meticais.

Artigo 41

Os artigos citados sem indicação do respectivo Diploma, pertencem ao Código de Registo Civil.

Artigo 42

Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria da razão.

Tabela de Emolumentos do Registo de Entidades Legais

Artigo 1

Por cada nota de apresentação no "Diário" 100,00 MT.

Artigo 2

Por cada matrícula:

- a) De comerciante em nome individual 100,00 MT.

- 2. Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 5.000,00MT acresce sobre o total do valor:
 - *a*) Até 5.000.000,00MT 4 por mil;
 - b) Acima de 5.000.000,00MT0,3 por mil.

Artigo 4

Pela transcrição, fundada na mudança voluntária da sede da sociedade ou da capitania do navio:

- a) De cada matrícula e seus averbamentos 250,00 MT.
- b) De cada inscrição e seus averbamentos 300,00 MT.

Artigo 5

- 2. Por cada averbamento de cancelamento de inscrição e pelos de penhora, arresto, penhor ou arrolamento de créditos hipotecários, bem como de cessão ou transmissão de direitos, constantes da inscrição serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.
- 3. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor de inscrição o valor cancelado.
- 4. O emolumento correspondente ao averbamento de cancelamento de matrículas transferidas nas condições previstas no artigo anterior, a realizar oficiosamente na Conservatória onde essas matrículas forem inicialmente abertas, será cobrado na Conservatória da transcrição, conjuntamente com os emolumentos devidos por esta e enviado a Conservatória do cancelamento.

Artigo 6

Artigo 7

Por cada nota do registo 50,00 MT.

Artigo 8

Artigo 9

- 1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto registado será em regra, o que conste dos respectivos títulos ou o que lhe for atribuído pelas partes, na falta daquele ou se lhe for superior.
- 2. Se no título forem mencionados diversos valores atenderse-á ao mais elevado ou a soma desses valores, quando acresçam sobre si, em relação ao facto registado.

Artigo 10

- 1. Se a inscrição tiver por objecto a constituição duma sociedade ou o reforço, incorporação ou reintegração de capital, o valor do facto inscrito será respectivamente o do capital ou do aumento ou reintegração.
- 2. Os registos de alteração do pacto social, prorrogação, transformação e fusão de sociedade, quando desacompanhados de aumento de capital, bem como os de redução de capital, falência, moratória, concordata ou acordo de credores são considerados de valor indeterminado.
- 3. Nas inscrições de dissolução, liquidação e partilha, o valor é o do capital social ou da diferença entre o activo e passivo, se for superior àquele.
- 4. Operando-se a liquidação e partilha posteriormente a dissolução e reconhecendo-se que o emolumento cobrado por esta foi inferior ao fixado no n.º 3 deste artigo, cobrar-se-á a diferença conjuntamente com o emolumento do averbamento da liquidação e partilha.

5. O valor do usufruto é igual a metade do valor da propriedade perfeita; no caso de valor declarado ser superior, a ele se atendera para efeitos emolumentares.

Artigo 12

- 1. Na hipoteca ou no penhor relativos a crédito que vença juros, só os de um ano serão considerados para a determinação do valor do facto registado.
- 2. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destinem a assegurar ou o dos bens a acautelar.
- 3. O valor de qualquer averbamento sobre créditos hipotecários ou pignoratícios nunca será superior ao valor do respectivo crédito.

Artigo 13

Os emolumentos devidos pelos registos em que seja determinado o valor, mas representado em moeda estrangeira são calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 14

Por cada certificado de registo 100,00 MT.

Artigo 15

- 1. Por cada certidão de reserva de nome 100,00 MT.
- 2. Por cada certidão 100,00 MT.
- 3. Por cada certidão de cópia integral200,00 MT.

Artigo 16

- $1.\,Pelo$ impresso para realização de qualquer acto .. $100,\!00\,MT$:
 - a) Acresce, por cada acto de registo além do primeiro 50,00 MT;
 - b) Quando o requerimento se destinar a outras repartições100,00 MT;
 - c) Pelo estudo e organização do processo pré-registral 200,00 MT;
 - d) Se o estudo previsto na alínea anterior exceder a simples apreciação da viabilidade do pedido, em face dos documentos apresentados e dos registos anteriores, acresce o seguinte emolumento:
 - e) Por requerimento até dois actos de registo 450,00 MT;
- 2. Os emolumentos do n.º 2 deste artigo têm natureza de emolumentos pessoais.

Artigo 17

Artigo 18

Por cada reconhecimento nos contratos sociais 20,00 MT.

Artigo 19

Recaindo o registo sobre navios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada navio será o valor total dividido igualmente por eles de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3 na proporção do número de navios que lhe pertencer.

34 $IS\acute{E}RIE - N\acute{U}MERO$ 2

Tabela de Emolumentos do Registo das Associações e Fundações

Artigo 1

Por cada nota de apresentação no Diário50,00 MT.

Artigo 2

- 3. Pelo registo requerido fora do prazo legal acresce a taxa de (50%) ao emolumento respectivo.

Artigo 3

Artigo 4

Artigo 5

Artigo 6

Por cada informação dada por escrito 50,00 MT.

Tabela Emolumentar do Registo da Propriedade Automóvel

Artigo 1

Por cada nota de apresentação no diário 100,00 MT.

Artigo 2

- 1. Por cada inscrição de propriedade, usufruto ou reserva de propriedade ou suas transmissões:
- 2. O emolumento devido pelas inscrições a que se refere o número anterior será contado pelo dobro, quando o registo for requerido fora do prazo.

Artigo 3

- 1. Por cada inscrição das não previstas no artigo anterior 500,00 MT.
- 2. Sendo a inscrição de valor determinado, acrescem sobre o total:

Artigo 4

- 1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhor, penhora ou arresto de créditos inscritos, e pelos de cessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos artigo 3 reduzido a metade.
- 2. Nos cancelamentos parciais, referentes à parte do valor da inscrição, o emolumento variável será calculado tomando-se por base o valor cancelado.
- 3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas alguns dos veículos sobre que incide a inscrição e não afectar o valor desta, não se a devido emolumento variável, mas o emolumento fixo por inteiro.

Artigo 5

Artigo 6

- 1. Por cada certificado, certidão ou fotocópia 500,00 MT.
- 2. Se o certificado, certidão ou fotocópia ocupar mais de uma página, por cada página ou fracção a mais acrescem 100,00 MT.

Artigo 7

Artigo 8

- 2. Pela emissão de novo titulo em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou extraviado, ao custo do imposto acresce o emolumento de 600,00 MT.

Artigo 9

Por cada informação por escrito:

- c) Não sendo relativa a veículos 100,00 MT.

Artigo 10

- 1. Por cada cálculo de emolumento a que se refere o n.º 2 do artigo 3, na determinação do valor de hipoteca relativa a Crédito que vença juros serão considerados os juros de três anos.
- 2. As despesas de cobrança ou outros encargos acessórios, diversos do previsto no número anterior, não serão considerados para fins de determinação do valor do direito inscrito.

Artigo 11

- 1. Recaindo o Registo sobre veículos que não pertençam à mesma conservatória, e não se designando a quota-parte do valor do acto correspondente a cada veículo, será o valor total dividido igualmente por todos eles, de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3 na proporção do número dos veículos que lhe pertencer.
- 2. Se o registo foi lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto documento comprovativo de o facto que deu lugar à inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os veículos.

Artigo 12

O emolumento devido pelo registo em que o valor seja representado em moeda estrangeira será calculado pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 13

O imposto de selo devido por certificados, certidões, fotocópias ou notas de registos, será pago em separado, pelas partes.

- 2. O disposto no número anterior é aplicável quer na Conservatória intermediária, quer na Conservatória competente para a realização do serviço.

Artigo 15

O total da conta dos emolumentos será sempre arredondado por excesso, em meticais.

Artigo 16

- 1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.
- 2. No caso de dúvida se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Tabela Emolumentar do Registo Predial

Artigo 1

Artigo 2

Artigo 3

- 2. Sendo a inscrição de valor determinado e superior a 5.000.000,00Mt acresce sobre o total do valor:
- 3. O emolumento previsto no n.º 2 não é devido pelas inscrições de transmissão intermédia desde o último proprietário inscrito até àquele que se apresente a requerer o registo em seu nome.
- 4. O emolumento previsto no n.º 1 é elevado para o dobro em caso de inscrição de alteração de título constitutivo de propriedade horizontal de valor indeterminado.

Artigo 4

- 1. Por cada averbamento às descrições de algum facto que altere e aumente o valor anteriormente registado serão devidos os emolumentos previstos no artigo anterior reduzidos a metade.
- 2. O emolumento variável será, porém, calculado sobre a diferença entre o antigo e novo valor.
- 3. Para o efeito do cálculo previsto no número anterior considera-se inexistente o valor de qualquer edifício demolido.

Artigo 5

- 1. Por cada averbamento de cancelamento, pelos de penhora, arresto, penhor, arrolamento ou afectação de créditos hipotecários ou garantidos por consignação de rendimentos e pelos de sessão ou transmissão de direitos inscritos serão devidos os emolumentos do artigo 3 reduzidos a metade.
- 2. Nos cancelamentos parciais referentes a parte do valor da inscrição ou, simultaneamente, a parte desse valor de bens o emolumento variável será calculado considerando-se como valor de inscrição o valor cancelado.
- 3. Se o cancelamento parcial respeitar apenas a bens, não será devido o emolumento variável, mas o emolumento do n.º 1 do artigo 3 será contado por inteiro.

Artigo 6

Artigo 7

- 2. Se o averbamento for de conversão de uma inscrição provisória verificando-se que o valor do facto averbado é superior àquele que serviu de base para a determinação do emolumento

cobrado pela inscrição acrescerá ao emolumento do n.º 1 deste artigo o previsto no n.º 2 do artigo 3, calculado sobre a diferença entre os dois valores.

Artigo 8

- 2. No caso de simples pedido de certidão cobrar-se-á apenas a apresentação elevado ao dobro.

Artigo 9

- 1. Pela busca de cada prédio200,00 MT.
- 2. Quando simultaneamente forem requeridos pelo mesmo requerente vários actos de registo referentes ao mesmo prédio busca só será contada em relação ao primeiro acto.
- 3. O emolumento de busca não será devido quando o requerente indique o número da descrição.

ARTIGO 10

Por cada certificado 750,00 MT.

Artigo 11

- 2. Por cada certidão ou fotocópia para quaisquer outros fins 450,00 MT.

Artigo 12

Artigo 13

Pela redacção antecipada de cada minuta avulsa para fins de passagem de certidão comprovativa de que o registo requerido está em condições de ser realizado 100,00 MT.

Artigo 14

Por cada informação dada por escrito:

- a) Em relação a um prédio
 250,00 MT.

 b) Por cada prédio a mais
 150,00 MT.

 c) Não sendo relativa a prédios
 125,00 MT.
 - Artigo 15

Artigo 16

Artigo 17

1. Para efeitos desta tabela, o valor do facto inscrito será o valor fiscal que ele tiver, independentemente de serem ou não devidos direitos à Fazenda Nacional, ou o que as partes lhe atribuirem. Se for superior àquele, se o facto não tiver valor fiscal e as partes não lhe atribuirem valor, será obtido segundo as regras gerais da Lei Processual; e, se não for possível fixá-lo, considerar-se-á indeterminado.

2. O ónus de redução eventual das doações, quando sujeitas a colação, será considerado como facto de valor indeterminado.

- 3. Na hipoteca relativa a crédito que vença juros serão considerados para a determinação do valor do direito hipotecário os juros de três anos.
- 4. O valor da penhora, arresto ou arrolamento será o da importância líquida que se destina a assegurar ou o dos bens a acautelar.
- 5. O valor do usufruto é o declarado ou o de dez vezes o rendimento colectável do prédio, se o tiver e for superior ao declarado; o valor da propriedade onerada com o usufruto é da propriedade plena.
- 6. Na alteração de propriedade horizontal, quando dela resulte aumento do valor do prédio, o valor a considerar será a diferença entre o antigo e o novo; em qualquer outro caso a inscrição da alteração será considerada de valor indeterminado.

Artigo 18

- 1. Recaindo o registo sobre prédios situados na área de mais de uma Conservatória e não se designando a parte do valor do acto, que corresponde a cada prédio será o valor total divido igualmente por eles de modo que cada Conservatória liquide o emolumento do n.º 2 do artigo 3 na proprção de n.º de prédios que lhe pertencer.
- 2. Se o registo for lavrado por averbamento, a divisão prevista no número anterior só terá lugar se for junto o documento comprovativo de o facto que deu lugar a inscrição a que o averbamento se reporta ter sido registado sobre todos os prédios.

Artigo 19

Os emolumentos devidos pelo registo em que o valor seja determinado mas representado em moeda estrangeira, serão calculados pelo câmbio da véspera do dia da apresentação.

Artigo 20

As despesas de correio e do imposto do selo serão pagas separadamente pelos requerentes.

Artigo 21

Os totais dos emolumentos e das importâncias referidas no artigo anterior serão arredondados, por excesso, em meticais.

Artigo 22

- 1. A presente tabela não admite qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.
- 2. No caso de dúvida sobre se é devido um ou outro emolumento, cobrar-se-á sempre o menor.

Artigo 23

- 1. Pelo requerimento para realização de qualquer acto de registo 500,00 M:
 - a) Acresce, por cada acto de registo além do primeiro 250,00 MT;
 - b) Quando o requerimento se destinar a outras repartições750,00 MT.
- - a) Se o estudo previsto na alínea anterior exceder a simples apreciação da viabilidade do pedido, em face dos documentos apresentados e dos registos anteriores, acresce o seguinte emolumento:

3. Os emolumentos deste artigo têm a natureza de emolumentos pessoais.

Tabela de Emolumentos dos Actos Notariais

CAPÍTULO I

Valores dos actos

Artigo 1

- 1. O valor dos actos notariais é, em geral, o dos bens que constituem o seu objecto.
 - 2. Em especial o valor dos actos será:
 - a) Nas permutas, a soma do valor dos bens permutados;
 - b) Na dação em cumprimento, o das dívidas pagas ou o dos bens dados em cumprimento, se for superior àquele;
 - c) Nos de garantia, o do capital garantido;
 - d) Nos que estipulem prestações periódicas ou pensões, o da importância total deles, ou o das prestações ou pensões de 20 anos, se o respectivo número for indeterminado ou superior àquele limite;
 - e) Nos de constituição de sociedade, de modificação do respectivo pacto social ou de dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários, o do capital, ainda que não totalmente realizado;
 - f) Nos de aumento de capital, com ou sem a alteração de cláusulas do pacto que lhe respeitem, o do aumento;
 - g) Nos de aumento de capital, com alteração parcial de cláusulas do pacto diversas da directamente determinada pelo aumento, o valor deste ou da modificação referida ao capital com que a sociedade ficar, conforme o que produzir maior emolumento;
 - h) Nos de aumento de capital, com transformação ou com substituição total do pacto social, o do capital com que a sociedade ficar;
 - *i*) Nos de redução de capital, com ou sem alteração de outras cláusulas do pacto, o da importância a que o capital ficar reduzido;
 - j) Nos de acordo de credores, o do capital da nova sociedade;
 - l) Nos de associação em participação com entradas, o valor
 - m) Nos de alteração do título constitutivo de propriedade horizontal que envolva criação ou alteração da composição das fracções autónomas, o das correspondentes fracções;
 - n) Nos de simples rectificação que envolva aumento de valor do acto rectificado, o da diferença entre o valor primitivo e o novo;
 - o) Na liquidação ou partilha de bens sociais, ainda que feita simultaneamente com dissolução o dos bens do activo liquidado ou partilhado, ou o do capital, se for superior.

Artigo 2

São considerados de valor indeterminado, os seguintes actos: exemplificava e não taxativa:

- *a*) De constituição ou alteração de associações, cooperativas e fundações;
- b) De revogação, adiamento ou alteração de cláusulas que não sejam do pacto social, quando não envolvam aumento do valor do acto inicial;
- c) De aceitação e ratificação;
- d) De certificação que não envolva aumento do valor do acto rectificado;
- e) De habilitação;
- f) De repúdio de herança ou de legado;
- g) De renúncia ou de confissão, desistência ou transacção, quando o seu valor económico não resulte do respectivo conteúdo;

h) De alteração de titulo constitutivo de propriedade horizontal que apenas diga respeito ao destino das fracções ou á fracção do seu valor relativo.

Artigo 3

O valor dos bens será para cada verba, o que as partes lhes atribuem ou, se for superior, o que lhes corresponder em resultado da aplicação das regras seguintes:

- a) Quanto a bens imóveis, o seu valor fiscal, independentemente de ser ou não devidos direitos à Fazenda Nacional:
- b) Quanto a acções, certificados de divida pública e outro título de crédito, o da cotação oficial, referidas, no caso de se tratar de partilha, `a data da abertura da sucessão, nos outros casos, na falta de cotação, cobrar-se-á o dobro do seu valor nominal;
- c) Quanto a objectos de ouro, para moedas estrangeiras, pedras preciosas e semelhantes, o que lhes for atribuído, com referência as datas previstas na alínea anterior, pelo avaliador oficial;
- d) Quanto a estabelecimentos comerciais ou industriais, o quíntuplo do rendimento colectável correspondente ao prédio, ou parte dele, que o estabelecimento ocupar, ou o valor da renda de cinco anos, se for superior;
- e) Quanto a partes ou quotas em sociedades que não sejam por acções, o valor nominal, ou, se for superior, aquele sobre que já tiver sido liquidado o imposto relativo à transmissão;
- f) Quanto `a cessão de créditos, o valor nominal do crédito cedido:
- g) Quanto `a prestação em géneros, o último preço oficial, ou, na falta deste, o preço médio dos últimos três anos;
- h) Quanto a bens ou actos cujo valor seja fixado em moeda estrangeira, o que lhe corresponder em moeda moçambicana, segundo o último câmbio oficial publicado.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Actos lavrados em livros de notas ou em instrumentos avulsos.

Artigo 4

- 3. As laudas que apenas contenham assinaturas e as menções legais posteriores a elas não são consideradas para o efeito do disposto no número anterior.

Artigo 5

- 1. Por cada escritura com um só acto:

 - b) De habilitação ou justificação 150.00 MT;
 - c) De qualquer outra espécie 150.00 MT.
- 3. É aplicável às laudas de escritura o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 6

Se o acto que constitui objecto de escritura for de valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior acrescem sobre o total do valor:

a) Até 5.000.000,00MT	4 por mil;
b) Acima de 5.000.000,00MT	
ÁRTIGO 7	′ 1

Artigo 8

- 1. Por cada instrumento de procuração:

 - b) Com poderes gerais de gerência dos negócios de estabelecimento, sucursais, filiais ou agências de sociedades anónimas ou em comandita por acções, quando por elas passadas aos gerentes ou agentes 900,00 MT;

 - d) Com simples poderes forenses300,00 MT;
 - e) Com quaisquer outros poderes 200,00 MT.
- 3. Se aos poderes conferidos ou substabelecidos corresponder emolumento diferente, será devido o emolumento mais elevado.

Artigo 9

Para cada instrumento de protesto de título de créditos:

- c) De valor superior a 1.000,00MT 150,00 MT.

Artigo 10

- 1. Por cada instrumento de acta de reunião de algum organismo social e assistência a ela:
 - a) Durante a reunião até uma hora500,00 MT;
 - b) Por cada hora ou fracção250,00 MT.
- 2. O tempo de permanência no local de reunião é contado a partir da hora para que foi pedida a presença do notário.

Artigo 11

- 1. Por qualquer outro instrumento avulso com um só acto diverso dos previstos nos artigos anteriores 250,00 MT.
- 2. É aplicável aos instrumentos a que se refere o número anterior o disposto nos n. o_s 2 e 3 do artigo 5.
- 3. Se o objecto do instrumento for de valor determinado, ao emolumento do n.º 1 acresce metade do emolumento previsto no artigo 6.

SECÇÃO II

Outros actos lavrados em livros

- 1. Por cada apresentação de títulos a protesto:
 - a) De valor até 100,00MT50,00 MT;
 - b) De valor superior a 100,00 MT 100,00 MT.

2. Se o titulo apresentado for retirado do protesto depois de expedidos os avisos de notificação, aos emolumentos do número anterior acrescem por cada título retirado 50,00 MT.

Artigo 13

Por cada registo lavrado no livro a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 9 do Código do Notariado 50,00 MT.

SECÇÃO III

Actos lavrados fora dos livros

Artigo 14

- 1. Por cada termo de autenticação com um só interveniente 100.00 MT.

 - 3. Os cônjuges são sempre contados como um só interveniente.

Artigo 15

- 1. Pela legalização de cada assinatura por via de reconhecimento:
 - a) Reconhecimento presencial20,00 MT;
 - b) Reconhecimento presencial com menções especiais 50,00 MT.
- 2. Pelo reconhecimento da letra e assinatura e pelos reconhecimentos que contenham a menção de qualquer circunstância especial é devido o emolumento previsto na alínea *b*) do número anterior.

Artigo 16

- 1. Pela tradução de documento realizado pelo notário, por cada página do mesmo 500,00 MT.
- 2. As fracções da página, para além da primeira, não são consideradas para fins emolumentares.
- 4. Ao número anterior acrescem por cada lauda a mais o valor de 50,00Mt.

Artigo 17

- 3. Pela conferência de fotocópia de cada documento apresentado pelas partes e respectivo certificado) 25,00 MT.
- 4. É aplicável `as laudas dos actos previstos no n.º 1 deste artigo no disposto no n.º 2 do artigo anterior.
- 5. Pelas fotocópias destinadas a instruir instrumentos de protesto e extraídas oficiosamente, não são devidos emolumentos.

SECÇÃO IV

Outros actos e serviços

Artigo 18

Artigo 19

Por cada informação dada por escrito, referente a registo lavrado no livro de protesto de título de crédito:

- *a*) Relativo a um só título 100,00 MT;
- b) Por cada título a mais50,00 MT.

Artigo 20

- 2. Ao emolumento do número anterior acrescem as despesas de transporte, quando a elas houver lugar.
- 3. O emolumento do n.º 1 é contado por inteiro quanto ao primeiro acto praticado e por metade quanto aos demais, se o encargo de pagamento da conta competir ao mesmo interessado.
- 4. Contar-se-á apenas uma vez o emolumento deste artigo quando se trate exclusivamente de reconhecimentos e termos de autenticação.
- 5. Não é devido o emolumento quanto a reconhecimentos e termos de autenticação que se pratiquem juntamente com outro acto.

Artigo 21

- 1. Pela celebração de qualquer acto fora das horas regulamentares, a requisição do interessado, aos emolumentos que o acto competirem acrescem 1.500.00 MT.
- 2. Ao emolumento do número anterior acrescem as despesas de transporte, quando a elas houver lugar.
- 3. O emolumento do n.º 1 é contado por inteiro quanto ao primeiro acto praticado e por metade quanto aos demais, se o ecargo do pagamento da conta competir ao mesmo interessado.
- 4. Contar-se-a apenas uma vez o emolumento deste artigo quando se trate exclusivamente de reconhecimentos e termos de autenticação.
- 5. Nao é devido ao emolumento quanto a reconhecimentos e termos de autenticação que se pratiquem conjuntamente com outro acto.

Artigo 22

- 1. Pela celebração de qualquer acto fora das horas regulamentares, à requisição do interessado aos emolumentos que ao acto competirem acrescem 2.0000,00mt.
- 2. Ao emolumento do número anterior é aplicavel conforme os casos, o disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior.
- 3. O emolumento do n.º 21 é elevado ao dobro sempre que os actos forem celebrados de harmonia com a requisição, antes das 7h30 ou depois das 18h00, bem como em dia em que o Cartório esteja encerrado.

- 1. Pelos actos requisitados, que não chegam a realizar-se, ou não sejam concluídos por motivos só imputáveis as partes são devidos os seguintes encargos:
 - a) Se o notário apenas tiver redigido a minuta, metade dos emolumentos que competiriam ao acto;
 - b) Se o acto chegou a ser lavrado na sua parte substancial, todos os emolumentos que lhe corresponderiam;
 - c) Se a parte substancial do acto não for integralmente escrita, mas já contém os elementos necessários para determinar a sua natureza, e o valor, metade dos emolumentos correspondentes;
 - d) Se o acto for interrompido, sem que se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea anterior, cobrar--se-á a taxa fixa de 100,00MT, tratando-se de acto lavrado em livro de notas, e de 50,00MT, tratando-se de outro acto;
 - e) Se, no caso de alínea anterior, o notário tiver elaborado a minuta para o acto, será apenas cobrado o emolumento correspondente, nos termos da alínea a);

6 DE JANEIRO DE 2016

- f) Se a requisição for para o acto de serviço externo e o notário saiu da repartição, além dos emolumentos indicados nas alíneas anteriores que forem devidos, cobrar-se-á o emolumento previsto no artigo 21 acrescido das despesas de transporte.
- 2. No caso da alínea *d*) do número anterior, se o emolumento correspondente ao acto, quando concluído, for inferior `as taxas previstas, apenas será cobrado esse emolumento.

CAPÍTULO III

Alteração e cumulação de emolumentos

SECÇÃO I

Agravamento e redução de emolumentos

Artigo 23

- 1. Sofrem o agravamento de 50%:
 - a) O emolumento do artigo 6, nas escrituras de divisão de coisa comum, de partilha de bens doados, realizada em vida do doador nos termos do artigo 209 do código civil e nas de partilha de herança;
 - b) O emolumento do artigo 18, nas certidões e públicasformas de documentos `a segunda metade do século XIX de escritos em cifra ou em língua que não seja a oficial e de mapas ou contas por algarismos, exceptuadas as contas dos actos notarias.

Artigo 24

- 1. Os emolumentos dos artigos 5 e 6 são reduzidos a metade nas escrituras de justificação para fins de registo predial, quando referentes a prédios cujo o valor não exceda 100.000,00 MT emolumento do artigo 6 é reduzido a metade nas seguinte escrituras:
 - a) De quitação de dívidas provenientes do empréstimo ou depósito;
 - b) De distrato ou revogação de actos notariais;
 - c) De modificação parcial de pacto social, de prorrogação da sociedade ou de simples dissolução, com ou sem nomeação de liquidatários.
 - 2. O emolumento do artigo 21 é reduzido:
 - a) A metade se algum dos outorgantes estiver sob prisão ou internado em estabelecimento hospitalar;
 - b) A um terço quando a saída se destina exclusivamente a lavrar reconhecimentos e termos de autenticação.
- 3. Quando se cumularem as circunstâncias previstas nas alíneas no número anterior, só haverá lugar á redução da alínea *a*).

Artigo 25

Os emolumentos fixados nesta tabela são pagos em dobro:

- a) Nos actos que, de harmonia com a requisição, forem realizados fora das horas regulamentadas ou em sábado, domingo ou dia de feriado;
- b) No caso do n.º 2 do artigo 158 do Código do Notariado.

SECÇÃO II

Cumulação de emolumentos

Artigo 26

- 1. Quando a escritura contiver mais de um acto, observar-se-á as seguintes regras:
 - a) Dos emolumentos do artigo 5 correspondentes a cada um dos actos cumulados, é devido por inteiro o mais elevado, e por metade cada um dos outros;

- b) Se o emolumento fixo correspondente a cada um dos actos for o mesmo, cobrar-se-á por inteiro em relação ao primeiro acto, e por metade em relação a cada um dos restantes:
- c) Quando se cumularem actos de valor determinado, o emolumento do artigo 6 é devido por cada acto em relação ao respectivo valor.
- 2. As regras previstas nas alíneas anteriores são igualmente aplicadas com referências aos respectivos emolumentos fixos e variáveis, aos instrumentos avulsos que contenham mais de um acto.

Artigo 27

- 1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, entende-se que há pluralidade de actos, se a denominação correspondente a cada um dos negócios jurídicos acumulados for diferente ou se os respectivos sujeitos activos e passivos não forem os mesmos.
 - 2. Não são considerados novos actos:
 - a) As intervenções, aquiescências e renúncias de terceiros, necessárias à plenitude dos efeitos jurídicos ou a perfeição do acto que respeitem;
 - b) Os actos de garantia entre os mesmos sujeitos.
 - 3. Contar-se-á como um só acto:
 - a) A venda e a cessão onerosa entre os mesmos sujeitos;
 - b) O arrendamento e o aluguer, bem como o contrato misto de locação e de parceria, entre os mesmos sujeitos pelo mesmo prazo;
 - c) A dissolução de sociedades e a liquidação ou partilha do respectivo património;
 - d) A aquiescência recíproca entre os cônjuges ou a aquiescência conjunta de marido e mulher, para actos lavrados ou a lavrar noutro instrumento;
 - e) A outorga de poderes de representação ou o seu substabelecimento por marido e mulher, desde que o representante seja o mesmo;
 - f) As diversas garantias prestadas por terceiros e obrigações assumidas no mesmo título entre os mesmos sujeitos.
 - 4. Consideram-se actos entre sujeitos diversos:
 - a) As habilitações respeitantes a heranças diferentes;
 - b) As partilhas de heranças diferentes, salvo se os seus autores forem marido e mulher.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 28

O total da conta será arredonda por excesso, em meticais.

Artigo 29

Não são devidos emolumentos:

- a) Pelos reconhecimentos em atestados de pobreza ou em documentos escritos destinados a obter assistência jurídica ou quaisquer benefícios de assistência pública;
- Pelos reconhecimentos de recibos de juros de dívida ou de pensões até ao valor de salário mínimo nacional;
- c) Pelos actos que a lei declarar gratuitos;
- d) Pelas Associações não lucrativas.

Artigo 30

Nos instrumentos, certificados, certidões, públicas-formas, cada linha deve conter, em média, vinte e cinco letras, quando manuscritas, a quarenta e cinco, quando escritas por forma mecânica.

 $I S \acute{E} R IE - N \acute{U} M E RO 2$

Artigo 31

1.Por qualquer acto praticado nos termos do n.º 2 do artigo 3 desta tabela:

Artigo 32

- 1. Têm a natureza de emolumentos pessoais os emolumentos previstos nos artigos 10 n.º 1, alínea *b*), 16 n.º1, 20, 21 e 31.
- 2. O emolumento dos artigos 10 n.º 1, alínea *b*), 16 n.º 1, 21 e 31 revertem na totalidade para o funcionário que efectuar o correspondente serviço.

Artigo 33

- 1. As disposições da presente tabela não admitem interpretação extensiva ainda que haja identidade ou maioria de razão.
- 2. No caso de dúvida sobre qual seja o emolumento devido, cobrar-se-á sempre o menor.

Tabela Emolumentar do Registo Criminal

Artigo 1

Por cada certificado do registo criminal:

- 1. Para efeitos de Emprego:
 - a) Normal 10,00 MT;
 - b) Urgente 15,00 MT.
- 2. Para quaisquer outros fins:
 - a) Normal 100,00 MT;

Artigo 2

Artigo 3

Artigo 4

Artigo 5

Os emolumentos dos artigos 2 e 3 têm a natureza de emolumentos pessoais.

Tabela de Emolumento do Registo da Nacionalidade

Artigo 1

Artigo 2

Pela inscrição do processo de reaquisição da nacionalidade 3.000,00 MT.

Artigo 3

Pela inscrição de perda de nacionalidade 1.500,00 MT.

Artigo 4

Artigo 5

Artigo 6

Artigo 7

Por cada reconhecimento de assinatura50,00 MT.

Artigo 8

Por cada certificado de nacionalidade 300,00 MT.

Artigo 9

Pelos actos não previstos na presente tabela aplicar-se-á a do registo civil.

Artigo 10

- 1. Pelo estudo de processo pré-registral500,00 MT.

Artigo 11

Têm a natureza de emolumentos pessoais os emolumentos previstos nos artigos 10.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Despacho

Ao abrigo do disposto nos artigos 8 e seguintes do Diploma Ministeral n.º 119/14, de 13 de Agosto, e no usa das competências que me são conferidas pelo Decreto Presidencial n.º __/2015 de ____ de ______, determino:

- 1. É autorizada a Região Moçambicana da Companhia de Jesus, a abertura e funcionamento de uma instituição de ensino, com a denominação de Escola Secundária Inácio de Loyola, abreviadamente designada ESIL.
- 2. A ESIL é uma instituição particular de ensino que funcionará nos termos descritos no alvará anexo ao presente Despacho.

Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, em Maputo, 27 de Fevereiro de 2015. — O Ministro da Educação e Desenvolvimento Humano, *Luís Jorge Manuel António Ferrão*.

Preço - 21,00 MT